



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 14

Disponibilização: quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

Publicação: sexta-feira, 27 de janeiro de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
14ª Zona Eleitoral .....	23
15ª Zona Eleitoral .....	25
17ª Zona Eleitoral .....	27
18ª Zona Eleitoral .....	27
24ª Zona Eleitoral .....	32
27ª Zona Eleitoral .....	39
30ª Zona Eleitoral .....	40
34ª Zona Eleitoral .....	41
35ª Zona Eleitoral .....	42
Índice de Advogados .....	42
Índice de Partes .....	43
Índice de Processos .....	44

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 63/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1318957](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVANIO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R680, da 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 24 /1/23, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 /1/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/01/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 58/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1317782](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no período de 30/01/2023 a 10/02/2023, em substituição a MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS, em razão das férias da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/01/2023, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0601647-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601647-10.2022.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

REQUERIDA : JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERIDO : AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERIDO : POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0601647-10.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REQUERIDOS: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA e POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA.

REQUERIDA: JOSEFA ÁUREA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Artur Sérgio de Almeida Reis propôs a presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, em desfavor de Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Filho, de Josefa Áurea de Souza Ribeiro, do Auto Posto São João e do Auto Posto Central, com o objetivo de obter determinação de que os dois primeiros requeridos se abstivessem de entregar gratuitamente Ordens de Abastecimento/Vale-gasolina /Ticket-combustível, de que os dois postos de combustível deixassem de realizar abastecimentos de veículos e motocicletas por meio das referidas ordens, até o dia 02/10/2022, e que entregassem as ordens por eles aceitas nas datas que especifica (ID 11503551).

Afirmou que, desde o dia 16 de agosto de 2022, marco inicial do período eleitoral, os requeridos vinham realizando eventos de campanha, publicizados por meio de perfis no Instagram e de grupos no WhatsApp, que seriam verdadeiros festejos eleitorais, com distribuição gratuita de combustível e de bebidas alcoólicas, visando angariar participação massiva de munícipes de Lagarto.

Asseriu que, por meio do grupo WhatsApp "Blitz 1077" (número de registro do candidato Gustinho Ribeiro), com acesso aberto por meio de link fornecido pelo administrador, seriam atraídos motociclistas para participar das carreatas semanais, mediante contraprestação pecuniária suficiente para percorrer até 500 quilômetros, sem que tivessem sido declaradas despesas com gasolina na prestação de contas parcial dos candidatos requeridos; o que poderia significar uso de "caixa 2" nas campanhas.

Disse que as provas demonstrariam ser irrefutável a existência do ilícito e juntou vídeos e prints de fotos e de diálogos que teriam sido extraídos de grupo do WhatsApp (IDs 11503552 a 11503571).

Defendeu a possibilidade de tutela cautelar antecedente e afirmou que, depois da decisão, deve ser permitido ao autor formular o pedido principal, em 30 dias, após o que as partes devem ser intimadas para a audiência prevista no artigo 308 do Código de Processo Civil (CPC).

Indicou a presença dos requisitos autorizadores da medida (probabilidade do direito invocado e *periculum in mora*) e requereu o deferimento de tutela cautelar antecedente para determinar que os dois primeiros requeridos se abstivessem de entregar gratuitamente Ordens de Abastecimento /Vale-gasolina/Ticket-combustível e que os dois postos de combustível deixassem de realizar abastecimentos de veículos e motocicletas por meio das referidas ordens, até o dia 02/10/2022, e fornecessem as ordens aceitas nos dias 10, 14 e 16 a 26/09/2022.

Pediu também a notificação da Procuradoria Regional Eleitoral e da Polícia Federal, para conhecimento, apuração e coibição de eventuais crimes eleitorais e ilícitos não penais correspondentes à narrativa exposta na inicial.

Em emenda à inicial (ID 11507004), o requerente informou que o pedido principal a ser posteriormente deduzido é a condenação por abuso de poder econômico, cumulado com os ilícitos capitulados nos artigos 30-A e 41-A da Lei das Eleições, e juntou novos documentos, que estariam relacionados a prints trazidos com a petição inicial (IDs 11507004 a 11503565).

Tutela cautelar deferida liminarmente em 26.09.2022 (ID 11510608).

Os dois primeiros requeridos, na contestação ID 11516613, pediram preliminarmente o reconhecimento da inépcia da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, devido à ausência de prova inequívoca apta a fundamentar minimamente as alegações autorais.

No mérito, afirmaram que repudiam qualquer conduta que vise captação ilícita de votos, que não realizaram ou anuíram com qualquer prática nesse sentido; que todos os gastos da campanha ocorreram dentro da legalidade e seriam declarados na prestação de contas final.

Acrescentaram que não houve "troca de combustível por voto", que o Auto Posto São João e o Auto Posto Central só abasteceram os veículos da campanha, não tendo ordens de fornecimento

de combustíveis por eles (candidatos) emitidas em favor de terceiros, e que, se houvessem, não seriam necessariamente ilícitas, já que a norma permite o fornecimento limitado de combustível para participação em carreatas (art. 35 da Resolução nº 23607/19).

Alegaram que é necessária prova robusta e incontestável para a ação de investigação judicial eleitoral e para a ação de captação ilícita de sufrágio e que "o que emerge dos autos são incertezas, que, por óbvio, não podem servir para condenar os Investigados nas sanções do artigo 41-A da Lei das Eleições e, por conseguinte, no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90".

Pleitearam o acolhimento da preliminar, para extinguir o feito, e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Apresentaram rol de testemunhas.

Em sua defesa (ID 11520747), o Auto Posto São João Ltda (terceiro requerido), pediu preliminarmente a sua exclusão do polo passivo, visto que "o autor apresentará o seu pedido principal" e que ele não deteria legitimidade passiva para permanecer na lide.

No mérito, disse que a narrativa exposta na inicial baseia-se em "presunções de má-fé e conjecturas convenientes", uma vez que (a) a suposta irregularidade estaria lastreada em "uma fila para abastecimento", o que não demonstraria qualquer irregularidade, pois "as carreatas acabam gerando uma demanda maior de consumidores" e "ocasionando maiores aglomerações"; que (b) não existiria comprovação da existência dos pretensos vales; que (c) o requerido teria agido "em exercício regular de direito", pois "procedeu com a venda do combustível", que foi pago diretamente pelos consumidores e que (e) não existiria prova de que os candidatos sabiam da existência do grupo de WhatsApp.

Afirmou ser possível o fornecimento de combustível pelos candidatos aos participantes das carreatas, nos limites impostos pela legislação eleitoral.

Pleiteou o acolhimento da preliminar e a extinção do feito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O quarto demandado permaneceu inerte (ID 11524693).

Intimado para se manifestar sobre as preliminares e os documentos juntados, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11564433).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo arquivamento do presente feito (ID 11584884).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de acautelar eventual processo principal cujo pedido seria a condenação por abuso de poder econômico, cumulado com os ilícitos capitulados nos artigos 30-A e 41-A da Lei das Eleições.

Inicialmente, impende registrar que não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pelos requeridos. Primeiro, porque a análise sobre a suficiência ou não das provas é questão a ser verificada com a matéria de fundo. Segundo, porque ainda se está no âmbito do procedimento cautelar, não cabendo aqui a discussão sobre a continuidade da legitimidade após a apresentação do pedido principal.

Demonstram os autos que o pedido de tutela cautelar foi deferido liminarmente (ID 11510608) e que a decisão foi cumprida no dia 27/09/2022 (ID 11513523), havendo os requeridos informado que nos postos de combustível não existiam os documentos requisitados na referida decisão ("ordens de abastecimento/ Vale-gasolina/ Ticket-combustível aceitas nos dias 10 de setembro de 2022, 14 de setembro de 2022 e entre o dia 16 de setembro de 2022 e o dia da efetivação da presente decisão liminar"), conforme se verifica nos IDs 11513523, 11516610 (pg. 6) e 11520746.

De fato, a análise dos documentos residentes nos autos não evidencia qualquer indício da existência de "ordens de abastecimento, vale-gasolina, ou ticket-combustível".

Pois bem.

De acordo com o entendimento da doutrina, o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 308 do Código de Processo Civil (CPC) é "a efetivação da medida cautelar, ou seja é o efetivo cumprimento no plano dos fatos da decisão concessiva da tutela cautelar" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, pg. 559).

Na espécie, conforme explicitado, a decisão cautelar foi efetivada (cumprida) no dia 27/09/2022 (ID 11513523).

O requerente teve conhecimento de sua efetivação (cumprimento), conforme afirmou na petição ID 11514053, por ele juntada em 28/09/2022.

Posteriormente, no dia 26/10/2022, o requerente foi intimado para manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas peças defensivas, que se reportaram ao cumprimento da medida, e permaneceu silente (IDs 11529477 e 11564433).

Portanto, restaram claramente evidenciados o conhecimento do requerente a respeito do cumprimento da decisão cautelar e o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que deixou de formular o pedido principal no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Assim sendo, por força do disposto no artigo 309, I, do Código de Processo Civil (CPC), impõe-se o reconhecimento da cessação da eficácia da tutela cautelar concedida por meio da decisão ID 11510608.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a falta de ajuizamento da ação principal no prazo legal acarreta a perda da eficácia da liminar e a extinção do processo cautelar, como abaixo se confere:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA. DECADENCIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

[...]

2. À luz dos arts. 806 e 808 do CPC/1973, este Tribunal Superior sedimentou entendimento jurisprudencial segundo o qual "a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Súmula 482 do STJ). À época, a orientação jurisprudencial deste Tribunal era pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal. Precedentes.

3. Na vigência do CPC/2015, mantém-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015), razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgI no RESP 1982986/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE de 22/05/2022)

Posto isso, devido à cessação da eficácia da tutela cautelar anteriormente deferida, e verificada a superveniente perda de interesse processual do requerente, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 23 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATORA

## DESPACHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO.

DESPACHO

Verifica-se que a unidade técnica, no Parecer ID 11607242, apontou fato novo na análise das contas do partido, que não havia sido indicado na informação ID 11349300, nos seguintes termos:

"XI. Além disso, concernente ao total de verbas do Fundo Partidário - planilha anexa (R\$ 85.000,00), forçoso aclarar que a agremiação auferiu cotas do referido Fundo, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente aos meses de fevereiro (R\$ 5.000,00) e março (R\$ 5.000,00). Contudo, o regional não poderia ter recebido recurso dessa natureza, no período de 20/12/2018 a 22/04/2019, visto que teve suas contas desaprovadas relativas ao exercício de 2013 (Acórdão 115/2017 / Processo 118-83.2014.6.25.0000 / SADP), conforme anotação no Sistema de Informação de Contas - SICO (anexo).

Destarte, cumpre anotar que a mencionada ocorrência, não foi indicada no Relatório de Exame 61 /2021 (ID 11349300)".

Considerando o tempo decorrido desde a data do ajuizamento do processo (30.06.2020) e a fase processual em que ele se encontra;

Considerando a necessidade de se conferir celeridade ao julgamento do caso, para efeito de atendimento da meta 2 do CNJ;

Considerando que a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário foi cumprida no ano de 2019, como já reconhecido por despacho judicial nos autos do processo PC 118-83.2014.6.25.0000 (fls. 315 e 334), aqui anexado;

Considerando que atualmente todo o contingente da unidade técnica está dedicado à análise das contas referentes às eleições de 2022, apresentadas por partidos e candidatos,

Determino que sejam desconsideradas a informação constante no tópico XI e a recomendação feita no último parágrafo, ambos do "Parecer Complementar 210/2022 - SJD/ASCEP" (ID 11607242), considerando-se concluída a análise prevista no *caput* do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para a manifestação prevista no artigo 36, § 6º, da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após a manifestação do Ministério Público, ou o decurso do prazo acima, intimem-se o órgão estadual do partido Cidadania (antigo PPS), os ocupantes dos cargos de presidente e de tesoureiro durante o ano de 2019 (Clóvis Silveira, Alessandro Vieira, Francisco Gois da Costa Neto e Maikon Oliveira) e os atuais exercentes dos mesmos cargos (Geórgio Antônio Céspedes Passos e Maikon Oliveira), para que o penúltimo (Geórgio Passos) constitua advogado para representá-lo processualmente, juntando a procuração - sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil -, e para que todos eles (partido e pessoas físicas), considerando, inclusive, o teor do parecer técnico (ID 11607242) e da manifestação ministerial eventualmente ofertada, apresentem defesa, querendo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 36, § 7º, da resolução do TSE.

Incumbe à SJD verificar se o sistema Sanções foi atualizado (quanto ao cumprimento da sanção de suspensão do Fundo Partidário), juntar aos autos a certidão da atual composição do órgão diretivo estadual do partido e incluir o atual presidente no rol de litisconsortes.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 20 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATORA

## **INTIMAÇÃO**

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600054-62.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600054-62.2022.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (Ribeirópolis - SE)  
**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600054-62.2022.6.25.0026

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

A petição ID 11520668 trata de "Notícia de Irregularidade" em propaganda eleitoral instaurada a pedido do Ministério Público Eleitoral, em razão de comunicação feita pela Ouvidoria do Ministério Público.

Os documentos instrutórios evidenciam que um particular identificado pelo prenome Alan teria feito propaganda para venda de um boné personalizado do então candidato ao governo do estado, Valmir de Francisquinho, em sua loja Allan Importts, na cidade de Ribeirópolis-SE.

Os autos foram remetidos para este Tribunal Regional Eleitoral para análise da possibilidade de ajuizamento de eventual representação por propaganda irregular, pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Recebidos os autos, o órgão ministerial pugnou pelo arquivamento da presente notícia de irregularidade (IDs 11597006 e 11599383).

Encerrados os mandatos dos Juízes Auxiliares da Propaganda, com a data da diplomação dos eleitos, o processo foi redistribuído automaticamente a esta relatoria (ID 11616435).

É o relatório. Decido.

Observa-se que o feito foi remetido a esta instância apenas para viabilizar a destinação da notícia de irregularidade à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular.

O órgão ministerial atuante na origem e o juízo da 26ª Zona Eleitoral manifestaram-se pela não caracterização da ilicitude apontada e pela existência de mera venda de um produto por um particular (IDs 11520672 e 11520673).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que "*não são observados elementos que indiquem a distribuição de boné por candidato, comitê ou com sua autorização, tampouco de distribuição que possa proporcionar vantagem ao eleitor*", pugnou pelo arquivamento do presente feito (IDs 11597006 e 11599383).

Assim sendo, revela-se patente a inexistência de interesse processual na espécie.

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 19 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600512-62.2020.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRENTE : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
RECORRIDO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : FABIO ALAN PINTO PIMENTEL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-62.2020.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A.

RECORRIDO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA, FABIO ALAN PINTO PIMENTEL.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM FAVOR DA CANDIDATURA. ENVIO DE MENSAGENS PELO APLICATIVO DE WHATSAPP. ABUSO NÃO VERIFICADO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, não há comprovação de que houve o engajamento do Delegado de Polícia na campanha eleitoral.

3. Extrai-se dos autos que houve o envio de mensagens instantâneas de propaganda eleitoral, no entanto, nada há nos autos capaz de demonstrar que os recorridos sabiam previamente da emissão de tais mensagens, ou que eles tenham contratado empresa especializada para esse serviço de envio de mensagens instantâneas.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/01/2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-62.2020.6.25.0022

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e ADAUTO JUSTINO DE SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA e FABIO ALAN

PINTO PIMENTEL, para apurar eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Em suas razões, ID 11477960, os recorrentes defendem a ocorrência de abuso de poder político e econômico por parte dos recorridos ao longo do período eleitoral, vez que houve clara demonstração do uso da máquina pública em benefício próprio pelo atual prefeito de Poço Verde /SE que concorreu à reeleição no pleito de 2020, sustentando ainda:

1. Que o Sr. Fábio Alan Pimentel, delegado de Polícia Civil atuante na localidade, fez campanha em todo período eleitoral para os investigados IGGOR e EUBERLAN, usando aparato do Estado quando marcou presença em vários eventos de campanha, nos quais utilizava armamento e viaturas estatal além de sempre acompanhado de outros agentes da segurança pública.

2. A Existência de abuso econômico e uso indevido dos meios de comunicação, já que houve contratação ilegal de disparos em massa de mensagens instantâneas no WhatsApp e divulgação de pesquisas sem registro.

3. Descumprimento de protocolos sanitários com regularidades, oportunidade em que restou evidente que em toda campanha os investigados fizeram pouco caso das normas e realizaram eventos e atos de campanha que iam de encontro com as determinações sanitárias.

Pugnam pelo provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença no mérito proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral e acatar os pedidos autorais visto que restaram comprovadas a existência de conduta vedada e de abuso do poder político e econômico praticados pelos recorridos.

Nas contrarrazões, ID 11477966, os recorridos defendem o improvimento do recurso eleitoral interposto, porquanto restou comprovado nos autos a inexistência de abuso de poder político-econômico, mantendo-se a sentença em seus próprios termos; e a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, vez que buscou induzir o judiciário ao erro através de toda sorte de inverdades, inclusive alegando que os Recorridos tentaram ocultar provas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11524734.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA e ADAUTO JUSTINO DE SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA e FABIO ALAN PINTO PIMENTEL, para apurar eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Com efeito, dispõe o art. 22 da LC 64/90, verbis:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte".

Sobre o tema, a jurisprudência do c. TSE direciona no sentido de que "as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada

candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29411 - Irupi /ES, Acórdão de 05/11/2019, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 05/02/2020, Página 15-16).

O c. TSE orienta, ainda, que "[...] para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (AIJE nº 060182324 - Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 26/09/2019).

Com essas orientações em mente, passo a analisar a conduta apontada pelos investigadores como ilícitas.

#### I - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Os recorrentes alegam que Fábio Alan Pimentel, Delegado de Polícia Civil atuante na localidade, fez campanha em todo período eleitoral para os investigados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, usando aparato do Estado quando marcou presença em vários eventos de campanha, nos quais utilizava armamento e viaturas estatal além de sempre acompanhado de outros agentes da segurança pública.

Por sua vez, os recorridos defendem que "tudo aquilo que foi feito por Fábio Alan Pimentel pautou-se no exercício regular da profissão, enquanto Delegado de Polícia e responsável pela segurança no Município de Poço Verde, em especial durante as eleições, dado o histórico de violência naquela localidade".

Analisando o acervo probatório acostado aos autos, verifica-se que não restou comprovado o ilícito apontado. Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, "as provas documentais não foram suficientes para demonstrar que o Delegado de Polícia ora representado estava realizando campanha em favor dos outros dois representados, no horário de seu expediente, com utilização do aparato estatal, como afirmado na inicial", o que restou comprovado, a partir das fotografias e demais provas documentais carreadas aos autos, inclusive a prova testemunhal produzida em juízo, foi a presença física desse representado em eventos de campanha política realizados pelos partidos políticos e coligações cujos candidatos participaram do pleito, tanto os representados como também os representantes".

De igual modo, com relação a uma Live no Instagram do recorrido Iggor que teve a presença do Sr. Fábio Alan Pimentel, embora as imagens colacionadas aos autos, IDs 11477819 ao 11477822, demonstrem a participação do recorrido no referido evento, não restou comprovado que houve manifestações políticas a favor de qualquer candidato ao pleito naquele município.

II - Do envio em massa de mensagens instantâneas com propaganda eleitoral e divulgação de pesquisas sem registro.

Os recorrentes aduzem a existência de abuso de poder econômico por parte de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, em razão da contratação ilegal de disparos em massa de mensagens instantâneas no WhatsApp e divulgação de pesquisas sem registro.

Embora os recorrentes tenham juntado aos autos diversos prints de mensagens encaminhadas via Whatsapp, não foi possível determinar o remetente, os destinatários, o alcance das referidas mensagens, ou ainda que tenha havido a contratação de empresa especializada para esse serviço de envio de mensagens instantânea.

Logo, o conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil para a configuração do abuso de poder econômico exige-se prova robusta.

Com relação à divulgação de pesquisa sem registro, destaco que nos autos do processo nº 0600262-29.2020.6.25.0022, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao recurso especial, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado na representação e, por conseguinte, afastada a multa aplicada ao recorrido e à empresa responsável pela divulgação da pesquisa.

Logo, não há mais o que se falar em divulgação de pesquisa sem registro.

III - Do descumprimento de protocolos sanitários.

Por último, consta na inicial representação que os recorridos descumpriram os protocolos sanitários, fazendo pouco caso das normas, realizando eventos e atos de campanha que iam de encontro com as determinações sanitárias.

Nesse ponto, por oportuno, transcrevo trecho da sentença combatida, fazendo delas as minhas razões de decidir, no capítulo em destaque:

"Apesar de não ter ficado claro da leitura da inicial se os representantes pretendiam submeter a matéria à apreciação judicial para perseguir a aplicação da multa prevista na referida ação de conhecimento, ou se para demonstrar que o abuso alegado teria resultado exatamente do citado descumprimento do decreto judicial, tenho que em ambas as hipóteses a pretensão merece ser rechaçada.

No primeiro caso porque, como já dito, a imposição das sanções por eventual descumprimento dos protocolos sanitários na campanha eleitoral de 2020, nesta Zona Eleitoral, deve ser perseguida pelo Ministério Público Eleitoral em ação executiva própria. No segundo caso porque, uma vez mais, os requerentes não se desincumbiram do encargo de demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito afirmado na exordial, ônus que lhes incumbia (art. 373, II, CPC).

Os registros fotográficos carreados aos autos pelos representantes não atestam a violação, pelos investigados, das regras sanitárias de contenção da disseminação do novo coronavírus durante a campanha eleitoral de 2020, e a prova testemunhal produzida não confirmou o que afirmaram os investigadores.

Nada consta dos autos, além da simples alegação dos postulantes, que demonstra com clareza que os representados, em atos de campanha eleitoral, agiram em desacordo com os protocolos sanitários, o que impede o acolhimento deste pedido autoral."

É importante asseverar que, em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que para a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção (REspe nº 57035/SP, Rel. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016; Respe nº 150921/CE, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 30.06.2016).

Nesse sentido, vem entendendo este egrégio Tribunal Eleitoral, consoante a leitura das ementas colacionadas abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré - constituída . 2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos. 3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos. 4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados. 5.

Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação. 6. Não configuração de propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral. 7. Recurso Eleitoral improvido. (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600408-43.2020.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE, RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO, SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de dezembro de 2020 ). (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré - constituída . 2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos. 3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos. 4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados. 5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação. 6. Não configuração de propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral. 7. Recurso Eleitoral improvido. (TRE-SE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0601590-31.2018.6.25.0000 - Tobias Barreto/SE, RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO, SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2019, SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2019) (grifo nosso).

Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os então candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.

Com relação ao pedido, por parte dos recorridos, de condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má- fé, tenho a que propositura da ação judicial constitui verdadeiro exercício do direito de ação, não se podendo afirmar, mediante simples presunção, que houve má- fé na propositura da lide. A litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave do ilícito processual, como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se revelou nos autos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 22a Zona Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600512-62.2020.6.25.0022/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A..

RECORRIDO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA, FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2023.

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600009-05.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600009-05.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600009-05.2023.6.25.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio de "Petição", o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) requereu "Certidão de Situação dos Processos de Prestação de Contas do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Diretório Estadual de Sergipe, dos últimos 10 (dez) anos."

É o breve relator. Decido.

Tendo em vista que a classe processual "Petição" refere-se a processos distribuídos de natureza contenciosa, esta não contempla requerimento de informações acerca de situação processual ou de decorrência dela, como a solicitada "certidão sobre a Prestação de Contas do Diretório Regional".

Com efeito, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, porquanto ausente o interesse de agir do Peticionante, em sua modalidade utilidade/adequação.

Extraia-se cópia da petição inicial e documentos anexados para que a seção competente, neste Tribunal, insira no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) o requerimento aqui formulado, com vistas a atender o pedido do autor.

Após procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601274-76.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601274-76.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE)

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (0009046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601274-76.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARIVAL SILVA SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - OAB /SE0009046, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - OAB/SE0004439.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONSULTA SPCE-WEB. IMPROPRIEDADE FORMAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE SANADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESA PESSOAL FINANCIADA COM RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DO NORMATIVO DE REGÊNCIA. ALIMENTAÇÃO DOS COLABORADORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO. PAGAMENTO COM RECURSO PÚBLICO. MERA LIBERALIDADE DO CANDIDATO. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Relatórios financeiros entregues dentro do prazo, tendo sido verificada apenas uma inconsistência quanto aos números dos recibos informados.
2. O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que houve a assunção delas pela agremiação partidária, com a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), afasta-se a irregularidade.
3. A unidade técnica, mediante circularização das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) encaminhadas pelas secretarias estaduais e municipais de Fazenda (art. 95 da Resolução TSE 23.553/17), identificou a emissão dos documentos fiscais, no total de R\$ R\$ 11.006,43, remanescendo pendente, entretanto, a comprovação do montante residual de R\$ 1.993,57, relativo aos serviços de impulsionamento de conteúdos em mídia social, foram devolvidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
4. A despesa com fogos de artifício não consta entre aquelas elencadas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que descreve os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas, ainda mais quando se trata de emprego de verba pública oriunda do FEFC (precedente do TSE, nos autos do RESPE 0600930-37, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão de

10.03.2021). Todavia, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, porquanto o candidato providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

5. Embora haja previsão na Resolução TSE 23.607/2019 (art. 42, I) para o fornecimento de alimentação ao pessoal que presta serviços às candidaturas, a ausência de previsão contratual desse benefício perante os contratados leva à conclusão de que os gastos em questão constituem mera liberalidade do candidato, que o fez com recursos públicos, em desrespeito aos princípios da moralidade e da economicidade. Item aprovado com ressalva, tendo em vista a recomposição do erário em relação ao valor malversado.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 19/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601274-76.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

MARIVAL SILVA SANTANA, filiado ao União - UNIÃO BRASIL, candidato ao cargo de deputado estadual apresentou Prestação de Contas de sua campanha relativa às eleições de 2022, ID 11491167.

Certidão da Secretaria Judiciária, ID 11575495, atestando que transcorreu in albis o prazo estabelecido no artigo no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais /TRE-SE emitiu relatório preliminar para a expedição de diligências, ID 11595540, tendo o prestador apresentado manifestação, IDs 11.598.047 e 11.598.068.

Sobreveio parecer conclusivo, ID 11602775, opinando pela desaprovação das contas com recomendação de devolução do montante de R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), compreendendo 4% do total de gastos contratados nesta origem pelo prestador de contas ( R\$ 950.000,00), passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinada a devolução de R\$ 19.918,27 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete reais) ao Tesouro Nacional, ID 11604404.

Nos IDs 11610113, 11610368 e 11612429 requerimentos do candidato informando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 21.950,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) e R\$ 1.993,57, provenientes do Fundo de Financiamento de Campanha, considerados pela unidade técnica como malversados pela prestadora de contas.

Junto autorização de assunção de dívida (Resolução da Comissão Executiva Nacional do União Brasil), Termo de Assunção de dívida da direção regional/SE do aludido partido, além de cronograma de pagamento (IDs 11612378, 11612418 e 11612419).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

MARIVAL SILVA SANTANA, filiado ao União - UNIÃO BRASIL, candidato ao cargo de deputado estadual apresentou Prestação de Contas de sua campanha relativa às eleições de 2022, ID 11491167.

De início, esclareço que analisarei a documentação de IDs 11612378, 11612418 e 11612419, pois são documentos produzidos após a emissão do parecer técnico conclusivos, considerados portanto, documentos novos, a teor do art. 435, do Código de Processo Civil.

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2022 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, sob os seguintes fundamentos: i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha; ii) ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária quanto à assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação; iii) inconsistências nas despesas com impulsionamento de conteúdos na internet; iv) aquisição de fogos de artifício; v) ausência de previsão do fornecimento de alimentação nos contratos firmados entre o candidato e os colaboradores, beneficiários dessa despesa.

Sobre essas falhas indicadas no Parecer Técnico Conclusivo - PTC, passo a detalhar meu entendimento.

I) - Apresentação Extemporânea de Relatório Financeiro.

Constatou a unidade técnica que o candidato não providenciou a entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas no valor total de R\$ 525.550,00 (uma doação de R\$ 225.550,00 e outra doação de R\$ 300.000,00) no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

Intimado, esclareceu o candidato que "o relatório preliminar aponta suposto descumprimento ao prazo de 72h (setenta e duas horas), contabilizadas a partir do recebimento, para divulgação dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral. O documento em anexo, entretanto, atesta que houve cumprimento ao prazo estabelecido no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo que se confundir entre as datas de entrega do Relatório Final - este sim, realizado no dia 01/11/2022 - e os Relatórios Financeiros, realizados e processados nos dias 18/09/2022 (correspondente aos recursos recebidos no dia 15/09/2022) e 21/09/2022 (correspondente aos recursos recebidos em 19/09/2022). "

Em relação a impropriedade aqui analisada, consulta ao Sistema SPCE revelou que os relatórios financeiros das citadas doações foram informadas no prazo previsto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a crítica feita pelo aludido sistema ocorreu em razão do prestador de contas não ter informado o número dos correspondentes recibos eleitorais das doações auferidas;

Assim, no item, tenho como sanada a irregularidade apontada.

II) Da ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária quanto à assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação;

Disciplina a matéria relativa à dívida de campanha os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(..)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...) Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Com efeito, constatou-se a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 227.435,07 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos) sem que tenha havido sua assunção formal pelo órgão de direção nacional do partido político, ausentes ainda os demais documentos obrigatórios, como acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A respeito, o prestador, reconhecendo a dívida, requereu a dilação do prazo para apresentar o documento faltante (autorização do diretório nacional do Partido), no entanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, ID 11601385.

Quanto ao item, consta no parecer técnico a ausência nos autos e no SPCE-Web a referida Resolução da Executiva Nacional, autorizando a instância regional a assumir a dívida, no montante de R\$ 227.435,07 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos).

Contudo, verifico que o candidato sanou a irregularidade ao juntar a Resolução CNI nº 043, de 02 de dezembro de 2022 (Comissão Executiva Nacional do União Brasil), autorizando a direção regional/SE, a assunção da dívida de campanha do prestador de contas. Ademais, também trouxe

aos autos, Termo de Assunção de Dívida e Cronograma de Pagamento (IDs 11612378 e 11612418); já a anuência dos credores pode ser consultada no Sistema SPCE.

Dessa forma, tenho por sanada a irregularidade indicada no Relatório Técnico Conclusivo.

III) Das inconsistências nas despesas com impulsionamento de conteúdos na internet através do Facebook.

A propósito, preceituam os artigos 50, III, e 35, XII, e §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

(...)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos. (...) Art. 50. Constituem sobras de campanha: (...)

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político. (...)

A irregularidade apontada refere-se às despesas declaradas com impulsionamento de conteúdo através do Facebook. No caso, a unidade técnica constatou diferença de valores entre os comprovantes de pagamento (SPCE) e as notas fiscais acostadas aos IDs 11598062, 11598063 e 11598064, não sendo possível estabelecer uma relação de pertinência entre tais documentos.

No ponto em análise, o prestador informa que foram gerados três boletos: um no valor de R\$ 1.000,00, outro no valor de R\$ 2.000,00 e o terceiro no valor de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 13.000,00, sendo que as três notas fiscais posteriormente emitidas totalizam o valor de R\$ 11.006,43, destacando que a quantia divergente (R\$ 1.993,57) estaria disponível para reembolso, que será realizado diretamente para a conta do partido, contudo, a quantia não foi devolvida.

Com efeito, sabe-se que o serviço de impulsionamento de conteúdo no Facebook é realizado por meio de aquisição antecipada de créditos e que a empresa só emite a referida nota fiscal na medida em que for gastando esses créditos.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vislumbra-se que, de fato, eventuais valores não utilizados (geradores, pois, de créditos em favor do candidato) consubstanciam sobras de campanha, as quais devem ser recolhidas ao erário quando a despesa é paga com recursos provenientes do FEFC.

No caso, a diferença do valor informado de impulsionamento, em relação ao qual não se comprova a sua utilização, e do valor efetivamente emitido pelo Facebook, via nota fiscal, resultou no valor de R\$ 1.993,57, o qual deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, a teor do que dispõe o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Em relação à irregularidade, constato que o candidato juntou aos autos o comprovante de recolhimento ao erário da diferença do valor informado de impulsionamento, conforme Guia de Recolhimento da União de IDs 11612430 e 11612431.

IV) Despesas com fogos de artifício.

A unidade de análise das contas apontou irregularidades nas despesas referentes à aquisição de fogos de artifício, por não serem consideradas como gasto eleitoral, devendo o valor ser devolvido ao erário ( ID 11602775, ocorrência 4).

Verifica-se nos autos a emissão de duas notas fiscais, no valor de total de R\$ 21.950,00, referentes à compra de fogos de artifício (GIRANDOLA 468 TIROS e FOGUETE 12 X 1).

Em manifestação, o prestador informou que "por não ser a aquisição de fogos de artifício taxativamente considerada como gasto eleitoral, o candidato procederá com a devolução do valor das duas despesas apontadas ao Tesouro Nacional", nada obstante, o Prestador não juntou aos autos os documentos probatórios da devolução ao Erário.

Em relação aos gastos eleitorais, estabelece o artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#);

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Quanto ao ponto, deve-se observar o que na sessão de 10/03/2021, nos autos do REspe n. 0600930-37, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manteve decisão deste regional que ordenou a determinada candidata ao cargo de deputada federal nas eleições de 2018 a devolução do valor de R\$ 30 mil do Fundo Partidário usado para a compra de fogos de artifício.

Na oportunidade, o Desembargador Diógenes Barreto, relator do processo, destacou que a realização das eleições e as campanhas são atividades de interesse público, mas isso não legitima a execução de gastos desnecessários ou alheios à finalidade do processo eleitoral, bem como que o uso de fogos de artifício, além da possibilidade de substituição por outros meios de animação dos eventos de campanha, não guarda nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral, pois em nada contribui para o debate dos temas políticos e para a difusão das ideias, destinados

ao esclarecimento do corpo eleitoral. Acrescentou-se, ainda, que "gastos dessa natureza, portanto, constituem desvio de finalidade dos recursos públicos".

Colhe-se da ementa do referido julgado regional o seguinte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO À CAMPANHA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ( ) 5. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estes não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral. ( ) 9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-SE - PC: 060093037 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 236, Data 18/12/2019, Página 09).

Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência desta Corte eleitoral, entendo que restou caracterizado a falta de regularidade da despesa concernente à aquisição de fogos de artifício, no montante de R\$ 21.950,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais);

Todavia, no item sob exame, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Isso porque o candidato providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 21.950,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais, conforme documentos avistados nos IDs 11610115 e 11610116.

Portanto, a despeito da recomposição do erário, as contas devem, no item, receber ressalva, porquanto efetivamente ocorreu a falha, devendo ficar reservada a aprovação (sem ressalvas) para os casos em que nenhuma irregularidade, por menor que seja, foi detectada.

v) Da ausência de previsão do fornecimento de alimentação nos contratos firmados entre o candidato e os colaboradores, beneficiários dessa despesa.

A unidade de análise apontou que nos contratos firmados com os colaboradores beneficiários dessa despesa, indicados pelo prestador, não está previsto o fornecimento de alimentação como obrigação do candidato/contratante. Nesse ponto, reputou como indevidas e, portanto, irregulares as despesas em testilha, no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais).

No tocante, embora haja previsão na Resolução TSE 23.607/2019 (art. 42, I) para o fornecimento de alimentação ao pessoal que presta serviços às candidaturas, a ausência de previsão contratual desse benefício perante os contratados leva à conclusão de que os gastos em questão constituem mera liberalidade do candidato, que o fez com recursos públicos, em desrespeito aos princípios da moralidade e da economicidade. Cabe ressaltar que as despesas foram devidamente comprovadas, tendo sido juntado aos autos o contrato do fornecimento da alimentação, nota fiscal e a relação dos colaboradores beneficiados, ID 11546479.

Dessa forma, entendo que é irregular a despesa com alimentação, no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), quitada com recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC), a ensejar a devolução ao erário do valor malversado, conforme previsão do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

No caso, o candidato providenciou a recomposição do erário, conforme Guia de Recolhimento da União de IDs 11612376 e 11612377.

Nesse item, tenho que a ocorrência acima descrita constitui mera impropriedade, ensejadora de ressalva.

VI - Conclusão

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de MARIVAL SILVA SANTANA, candidato ao cargo de deputado estadual, pelo União - UNIÃO BRASIL.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601274-76.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARIVAL SILVA SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE0009046, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE0004439

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2022

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-78.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600077-78.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-78.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS

---

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Senhor ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, Juiz desta 14ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

a FLÁVIA RAQUEL DOS SANTOS, filha de GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA IVONE SANTOS, candidata ao cargo de Vereador no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE nas Eleições Municipais 2020, título n. 0245\*\*\*\*2194, CPF n. 053.80\*.9\*\*-\*9 , que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe (Fórum Advogado Jaime de Araújo Andrade), com endereço na Rua Álvaro Garcez, 485, Centro, Maruim /SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600077-78.2021.6.25.0014 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADA acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a prestação de contas ou a manifestação que tiver, o que deverá ser feito por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, ficando a interessada sujeita ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais. Dado e passado nesta cidade de Maruim, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-78.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600077-78.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-78.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS

---

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Senhor ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, Juiz desta 14ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

a FLÁVIA RAQUEL DOS SANTOS, filha de GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA IVONE SANTOS, candidata ao cargo de Vereador no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE nas Eleições Municipais 2020, título n. 0245\*\*\*\*2194, CPF n. 053.80\*.9\*\*-\*9 , que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe (Fórum Advogado Jaime de Araújo Andrade), com endereço na Rua Álvaro Garcez, 485, Centro, Maruim /SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600077-78.2021.6.25.0014 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADA acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a prestação de contas ou a manifestação que tiver, o que deverá ser feito por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, ficando a interessada sujeita ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais. Dado e passado nesta cidade de Maruim, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-17.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE NICACIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR, JOSE NICACIO DA SILVA

EDITAL Nº 01/2023

O Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado pode impugná-las no prazo de 3 (três) dias - por meio de petição fundamentada - a prestação de conta apresentada e abaixo listada. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO	PARTIDO	PROCESSO Nº:	ELEIÇÕES
JOSE NICACIO DA SILVA	PL / NEÓPOLIS - SE	0600055-17.2021.6.25.0015	2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária, preparei e conferi o presente edital que vai por mim subscrito.

ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA

Técnica judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600055-17.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE NICACIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-17.2021.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR, JOSE NICACIO DA SILVA

EDITAL Nº 01/2023

O Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado pode impugná-las no prazo de 3 (três) dias - por meio de petição fundamentada - a prestação de conta apresentada e abaixo listada. A

impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO	PARTIDO	PROCESSO Nº:	ELEIÇÕES
JOSE NICACIO DA SILVA	PL / NEÓPOLIS - SE	0600055-17.2021.6.25.0015	2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária, preparei e conferi o presente edital que vai por mim subscrito.

ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA

Técnica judiciária

## 17ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 60/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, as RELAÇÕES DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas nos meses NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2022, e que ficarão disponíveis para consulta no Cartório Eleitoral, considerando-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, tudo conforme disposto no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em 26 de janeiro de 2023, eu, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Assistente I da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-95.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600034-95.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-95.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### EDITAL

De ordem da Excelentíssima Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido Progressista (PP)

MUNICÍPIO: Porto da Folha/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600034-95.2022.6.25.0018

RESPONSÁVEIS: Valmir Lima Cardoso (Presidente) e Pedro de Souza Junior (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e conferi o presente edital, autorizado pela Portaria 319/2020 - 18ª ZE.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600032-28.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600032-28.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600032-28.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Porto da Folha/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600032-28.2022.6.25.0018

RESPONSÁVEIS: Franuel Fagner de Souza Freitas (Presidente) e Roberto Cardoso Pereira (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e conferi o presente edital, autorizado pela Portaria 319/2020 - 18ª ZE.

Matheus Vasconcelos Araujo  
Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-80.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600035-80.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-80.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

---

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido Progressista (PP)

MUNICÍPIO: Monte Alegre de Sergipe/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600035-80.2022.6.25.0018

RESPONSÁVEIS: José Luciano Lino (Presidente) e Evandro Silva Pereira Costa (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e conferi o presente edital, autorizado pela Portaria 319/2020 - 18ª ZE.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

## EDITAL

### Nº 053/2023 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 44(quarenta e quatro) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 001/2023 e 34 (trinta e quatro) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA, constante do Lote 002/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID [1315961](#) e [1317075](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

\* MONTE ALEGRE\*, começando pelo(a) eleitor(a) ANGELICA ALEXANDRE SANTOS e terminado por TIAGO ALVES DE FREITAS FERRO - Lote 001/2023

\* MONTE ALEGRE\*, começando pelo(a) eleitor(a) ALEXANDE SOUZA SANTOS e terminado por TAWANDSON LIMA SANTOS - Lote 002/2023

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) ANSELMO SILVA FREITAS e terminado por ROOSELVET DE FARIAS CARDOSO - Lote 001/2023

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) AMELIA VITORIA SANTOS BORGES e terminado por WDENIA DOS SANTOS DANTAS - Lote 002/2023

[RELATORIO DE AFIXACAO LOTE 02 2023.pdf](#)

[Relatorio Afixacao Lote 001 2023.pdf](#)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 25 Janeiro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 25/01/2023, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1318760 e o código CRC FD195014.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-63.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600022-63.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA DE JESUS

INTERESSADO : KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-63.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, ALEXSANDRA DE JESUS, KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

#### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Cidadania, de Macambira/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de janeiro de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-49.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600010-49.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

INTERESSADO : JUSINAIDE TAVARES FONSECA SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-49.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, JUSINAIDE TAVARES FONSECA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de janeiro de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-18.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600025-18.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

INTERESSADO : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-18.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista, de Macambira/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de janeiro de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-85.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600027-85.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-85.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

#### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal, de Macambira/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu (sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de janeiro de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-91.2022.6.25.0024**

: 0600046-91.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO

PROCESSO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO  
DOMINGOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-91.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO  
DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

#### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Domingos/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 29 de agosto de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600048-61.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA  
- SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Cidadania de Macambira/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 29 de agosto de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-17.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600038-17.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-17.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LAELSON  
SILVEIRA ANDRADE  
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal, de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou Contas, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 26 de janeiro de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-02.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600039-02.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

INTERESSADO : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-02.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, ISAIAS MIKAELL DE  
JESUS MENESES  
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de

Direção Municipal do Partido Social Democrático de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 29 de agosto de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Márcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2023.

Aracaju/SE, em 26 de janeiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-36.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600042-36.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-36.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE 3131-A), PAULO ERNANI DE MENEZES (OAB/SE 1686-A) E ROBERTA DE SANTANA DIAS (OAB/SE 13758)

PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO

TESOUREIRA-GERAL: MARIA EDNA LIMA DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

#### EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram

apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-36.2022.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PROGRESSISTAS - PP, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(a) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 25 de janeiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-45.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600653-45.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-45.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA VEREADOR, JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112607936), anexado

aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

#### OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 26 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

## 35ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE DESCARTE Nº 07/2022

EDITAL 7/2022 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MM. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução Nº 130/2010, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa a este Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDOU expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, ao(s) 11 dias (s) do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Patrícia Alves dos Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) MM. Juiz(a) Eleitoral.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 2

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 6 6

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 33

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 6 6

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 2 2

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE) 15

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 2

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 9

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 2 2

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	2	2
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)	41	41
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (0009046/SE)	15	
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	9	9 9
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)	2	
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	9	9 27 27 27 30 30 30 39 40 40 40
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	2	2
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)	15	
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	9	9
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	6	6 6 6 36
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)	2	2
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	29	29 29
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)	39	
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)	2	2
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	2	2
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	2	2
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)	2	2
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	27	27 27 27 30 30 30 39 40 40
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)	27	27 27 40 40
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	2	2
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)	33	
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	6	6 6 6 36
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)	9	9
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)	34	35
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)	41	41

## ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO JUSTINO DE SANTANA	9
ALESSANDRO VIEIRA	6
ALEXSANDRA DE JESUS	32
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA	33
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO	35
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	2
AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.	2
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA	34
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6
CLOVIS SILVEIRA	6
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA	34
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA	27
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD	38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA	29
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA	9
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	39
ELEICAO 2020 FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR	23 24
ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA VEREADOR	41

ELEICAO 2020 JOSE NICACIO DA SILVA VEREADOR 25 26  
EUBERLAN DA SILVA SOUZA 9  
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 30  
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 9  
FABIO ALAN PINTO PIMENTEL 9  
FLAVIA RAQUEL DOS SANTOS 23 24  
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 6  
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 29  
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 38  
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 41  
JOSE LUCIANO LINO 30  
JOSE NICACIO DA SILVA 25 26  
JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO 2  
JUSINAIDE TAVARES FONSECA SANTOS 33  
KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS 32  
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 37  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 2  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 6  
MARIA EDNA LIMA SANTOS 40  
MARIVAL SILVA SANTANA 15  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 8  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 37  
PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 35  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 32 36  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE  
SERGIPE 30  
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 39  
PEDRO DE SOUZA JUNIOR 27  
PEDRO SILVA COSTA FILHO 40  
POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA 2  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 6 8 9 15 15  
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 40  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 24 25 26 27 29 30 32  
33 34 35 35 36 37 38 39 40 41  
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 33  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 35  
RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA 34  
ROBERTO CARDOSO PEREIRA 29  
TERCEIROS INTERESSADOS 8 23 27 29 30 32 33 34 35 35 36 37 38  
40  
VALMIR LIMA CARDOSO 27

## ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600010-49.2022.6.25.0024 33  
PC-PP 0600022-63.2022.6.25.0024 32  
PC-PP 0600025-18.2022.6.25.0024 34

PC-PP 0600027-85.2022.6.25.0024	<a href="#">35</a>
PC-PP 0600038-17.2022.6.25.0024	<a href="#">37</a>
PC-PP 0600039-02.2022.6.25.0024	<a href="#">38</a>
PC-PP 0600046-91.2022.6.25.0024	<a href="#">35</a>
PC-PP 0600048-61.2022.6.25.0024	<a href="#">36</a>
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000	<a href="#">6</a>
PCE 0600032-28.2022.6.25.0018	<a href="#">29</a>
PCE 0600034-95.2022.6.25.0018	<a href="#">27</a>
PCE 0600035-80.2022.6.25.0018	<a href="#">30</a>
PCE 0600042-36.2022.6.25.0030	<a href="#">40</a>
PCE 0600055-17.2021.6.25.0015	<a href="#">25</a> <a href="#">26</a>
PCE 0600077-78.2021.6.25.0014	<a href="#">23</a> <a href="#">24</a>
PCE 0600653-45.2020.6.25.0034	<a href="#">41</a>
PCE 0601274-76.2022.6.25.0000	<a href="#">15</a>
PetCiv 0600009-05.2023.6.25.0000	<a href="#">15</a>
PetCiv 0600054-62.2022.6.25.0026	<a href="#">8</a>
REI 0600512-62.2020.6.25.0022	<a href="#">9</a>
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	<a href="#">39</a>
TutAntAnt 0601647-10.2022.6.25.0000	<a href="#">2</a>